



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 07529/11

PARECER Nº 01749/11

ORIGEM: SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO DISPENSADA. AUSÊNCIA DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR NOTA DE EMPENHO. PROCEDIMENTO DISPONÍVEL EM PÁGINA ELETRÔNICA DO ESTADO. DETERMINAÇÃO JUSTIFICADA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. APURAÇÃO DA DESPESA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) Estando adequado o procedimento de dispensa de licitação, cabe decretar a sua regularidade; 2) Podendo o contrato ser substituído por nota de empenho e havendo indicação desse procedimento em página eletrônica do Estado, pode a determinação de remessa dos contratos restar justificada, sem prejuízo do exame da despesa na prestação de contas da respectiva unidade orçamentária.

P A R E C E R

Trata o presente processo da análise do procedimento de dispensa de licitação **s/n**, materializado pela Secretaria de Estado de Saúde, representada pelo Secretário de Estado de Saúde Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA. O objeto da licitação foi aquisição emergencial de medicamentos oncológicos para atender ação civil pública impetrada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Relatório de análise identificando (fls. 170/171) ausência de remessa de cópias dos contratos após publicação de seus extratos na imprensa oficial.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Baixa da Resolução RC2 TC 00127/11, fixando prazo para apresentação dos **termos de contratos firmados ou documentos que os substituam nos termos da Lei 8.666/93** (fl. 177), sem resposta.

É o relatório.

A licitação, como é cediço, nos termos constitucionais e legais, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração **melhores condições** (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de **concretude do regime democrático**, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Há situações, todavia, em que a licitação pode ser dispensada, como no caso dos autos, como atestou a d. Auditoria em seu relatório de fls. 170/171. Aquele relatório ressentiu-se, apenas dos instrumentos contratuais.

Ao gestor foi endereçada determinação para apresentá-los ou os respectivos documentos substitutivos, nos moldes do art. 62, caput e § 4º, da Lei 8.666/93

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato,



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Apesar da falta de pronunciamento do gestor sobre a determinação, na página eletrônica do Estado (fls. 181/183) vislumbra-se que as aquisições foram realizadas por meio de emissão de notas de empenho, o que está autorizado por lei. Assim, podendo o contrato ser substituído por nota de empenho e havendo indicação desse procedimento em página eletrônica do Estado, pode a determinação de remessa dos contratos restar justificada, sem prejuízo do exame da despesa na prestação de contas da respectiva unidade orçamentária.

Ante o exposto, pugno pela:

- 1) **Declaração** de que a Resolução RC2 TC 00127/2011 resta justificada.
- 2) **Regularidade** do procedimento de dispensa de licitação em exame.
- 3) **Determinação** de exame das despesas nas contas anuais.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB